



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273973 - RJ (2023/0002432-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **JONATAN BRITO VIVAS E OUTRO(S) - RJ202508**
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO : **LUIZ ALVES MACHADO**
ADVOGADO : **THIAGO ROCHA DA SILVA - RJ148999**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO DE DESCARGA ELÉTRICA QUE LEVOU A ÓBITO CAVALO DA RAÇA “QUARTO DE MILHA”. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação da ré, em caráter de urgência, a realizar reparos na rede elétrica de sua propriedade, com a troca do poste e fiação, além do pagamento de indenização por danos materiais. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso.

II - No que concerne à alegada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, inciso II e § 1º, IV, ambos do CPC/2015, a parte recorrente, apontou violação dos artigos mencionados sem apresentar fundamentação a evidenciar os temas sobre os quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Como cediço, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa à lei federal se faz de forma genérica.

III - Verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar que "a não explicitação dos temas oportunamente aventados pela recorrente, e inegavelmente aptos a mudar a sorte do processo, viola, d. v., os arts. 489, II

e 1.022, ambos do CPC, consoante entendimento deste e. STJ, v.g.:” (fl. 388).

IV - Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

V - Em relação aos artigos 884, 944, 402 e 403, ambos do Código Civil, e ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, apontados como violados, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, especialmente no que tange a comprovação do nexo causal e preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273973 - RJ (2023/0002432-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS E OUTRO(S) - RJ202508
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO : LUIZ ALVES MACHADO
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DA SILVA - RJ148999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO DE DESCARGA ELÉTRICA QUE LEVOU A ÓBITO CAVALO DA RAÇA “QUARTO DE MILHA”. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação da ré, em caráter de urgência, a realizar reparos na rede elétrica de sua propriedade, com a troca do poste e fiação, além do pagamento de indenização por danos materiais. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso.

II - No que concerne à alegada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, inciso II e § 1º, IV, ambos do CPC/2015, a parte recorrente, apontou violação dos artigos mencionados sem apresentar fundamentação a evidenciar os temas sobre os quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Como cediço, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa à lei federal se faz de forma genérica.

III - Verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar que "a não explicitação dos temas oportunamente aventados pela recorrente, e inegavelmente aptos a mudar a sorte do processo, viola, d. v., os arts. 489, II

e 1.022, ambos do CPC, consoante entendimento deste e. STJ, v.g.:” (fl. 388).

IV - Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

V - Em relação aos artigos 884, 944, 402 e 403, ambos do Código Civil, e ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, apontados como violados, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, especialmente no que tange a comprovação do nexo causal e preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela Ampla Energia e Serviços S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

Na origem, Luiz Alves Machado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material com pedido de tutela de urgência contra a Ampla Energia e Serviços S/A – ENEL, objetivando a condenação da ré, em caráter de urgência, a realizar reparos na rede elétrica de sua propriedade, com a troca do poste e fiação, além do pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e de danos morais na importância de vinte salários mínimos, devido aos danos que alega ter sofrido em virtude de falha na prestação de serviços de energia elétrica pela ré.

Alega o autor fazer jus ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas

devido a um episódio ocorrido no dia 20 de maio de 2020, no qual houve uma descarga elétrica na cerca, que ocasionou a morte de seu cavalo Quarto de Milha, que estava em sua propriedade e lhe pertencia, decorrente à deficiência da prestação de serviço da empresa ré.

Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo a ré sido condenada a pagar ao particular a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato, e a pagar a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (fls. 146-149).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa ENEL, para fins de arbitrar o valor dos danos materiais na qual foi condenado o réu, a um valor correspondente ao valor de mercado do cavalo, com o *quantum* apurado em sede de liquidação de sentença, assim ementado (fls. 355-368):

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO DE DESCARGA ELÉTRICA QUE LEVOU A ÓBITO CAVALO DA RAÇA “QUARTO DE MILHA”. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.1. Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.2. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva nos acidentes de consumo envolvendo serviços, bastando a comprovação do defeito, dano e nexo de causalidade entre o dano causado ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros (artigo 14, § 3º, do CDC). É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória.4. Em que pese se tratar de relação de consumo, não se dispensa o consumidor do ônus da prova mínima do fato constitutivo de seu alegado direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Incidência do Verbete Sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça. 5. No caso concreto, a prova do fato constitutivo do Direito da Autora resta caracterizada pelos protocolos de atendimento indicados na exordial, pelas fotos da rede elétrica com fiação solta e pela comprovação do

óbito do equino, indicando o laudo veterinário, de fls. 35/36, que a morte do animal é compatível com eletrocutamento. 6. Parte Ré que, por sua vez, deixou de apresentar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do consumidor não tendo impugnado os protocolos citados na exordial e nem a existência do defeito na rede elétrica. Ao revés, confirma em contestação ter cumprido a tutela e reparado a instalação, o que corrobora as assertivas do Autor. Apelante que também não contestou o conteúdo do laudo veterinário apresentado, não tendo, ainda, requerido a produção de prova técnica pelo juízo, ainda que indireta. 7) Valor da condenação por danos materiais que deve, contudo, observar o valor de mercado do cavalo, que se presume da propriedade do Autor, já que estava em sua propriedade. Quantum que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando o desconhecimento do julgador quanto ao mercado agropecuário, tendo como parâmetro valor de equino da mesma raça, sexo, porte e idade, respeitado, ainda, o limite arbitrado na sentença apelada, em respeito ao princípio non reformatio in pejus. 8) Dano moral configurado. Verba compensatória arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do verbete sumular nº 343, deste Tribunal de Justiça. 8.1) Juros de mora a partir do evento, na forma do artigo 398, do Código Civil, e do verbete sumular nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. 9) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 377-380).

ENEL interpôs recurso especial, alegando à violação dos artigos 373, inciso I, 1.022, inciso II, e 489, inciso II e § 1º, IV, ambos do CPC/2015, aos artigos 884, 944, 402 e 403, ambos do Código Civil, visto que, em suma, em momento algum praticou ou deixou de praticar qualquer ato que contribuisse para a ocorrência do suposto evento. Afirma que não consta nos autos qualquer indício de que o animal tenha vindo a óbito em razão de descarga elétrica proveniente de rede de distribuição, e que o recorrido não comprovou que o animal era de sua propriedade.

Sustenta a desproporção no valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pois entende que não está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que o acórdão recorrido não se manifestou quanto às questões supramencionadas. Defende que a rede de distribuição da Concessionária recorrente está, e estava, de acordo com as normas técnicas.

Ofertadas as contrarrazões às fls. 402-404, o recurso especial foi inadmitido, tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do

RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, implicando ainda na majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, anteriormente fixado em 10% (dez por cento).

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

16. Ora, não há necessidade de se analisar provas sobre o acidente ou sobre os fatos narrados. Mas apenas se, dentro das premissas do acórdão, houve aplicação correta da responsabilidade da agravante, de maneira proporcional e adequada.

17. Ademais, a ausência de comprovação da responsabilidade e do dano não demanda a reanálise das provas, porque não se quer que este e. STJ vá ao material probatório verificar se as afirmações da agravada estão comprovadas, mas apenas que se apure se o v. acórdão recorrido lastreou seu entendimento em provas.

Para isso, basta que se leia o v. acórdão recorrido, para apurar que, dentro dos limites fixados pelo voto condutor, não há lastro probatório para condenação.

[...]

18. Também para apurar a desproporcionalidade do valor do dano moral, basta que se leia o acórdão recorrido, para que, dentro do contexto lá delimitado, seja decidido se o valor é proporcional e razoável ou não. Mais uma vez, não é necessária a leitura das peças de defesa, depoimentos ou documentos, mas apenas do v. acórdão recorrido

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne à alegada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, inciso II e § 1º, IV, ambos do CPC/2015, a parte recorrente, apontou violação dos artigos mencionados sem apresentar fundamentação a evidenciar os temas sobre os quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Como cediço, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa à lei federal se faz de forma genérica.

Verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar que "a não explicitação dos temas oportunamente aventados pela recorrente, e inegavelmente aptos a mudar a sorte

do processo, viola, d. v., os arts. 489, II e 1.022, ambos do CPC, consoante entendimento deste e. STJ, v.g.:" (fl. 388).

Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em relação aos artigos 884, 944, 402 e 403, ambos do Código Civil, e ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, apontados como violados, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, especialmente no que tange a comprovação do nexo causal e preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.973 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0002432-2

Número de Origem:

00004583020218190000 00004583020218190049 202224514049 4583020218190000 4583020218190049

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

JONATAN BRITO VIVAS E OUTRO(S) - RJ202508

ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845

VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907

AGRAVADO : LUIZ ALVES MACHADO

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DA SILVA - RJ148999

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS E OUTRO(S) - RJ202508

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845

VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907

AGRAVADO : LUIZ ALVES MACHADO

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DA SILVA - RJ148999

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023